



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0060/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 00001/2020  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**UNIDADE:** PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
**REPRESENTANTE:** AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI  
**RESPONSÁVEIS:** THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
DÁRIO GERALDO DA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Cuidam os autos de representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela pessoa jurídica de direito privado **Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli**, em face de supostas irregularidades no certame regido pelo edital do Pregão Eletrônico n. 67/2019/SML/PMA, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes para a contratação de empresa especializada em serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais seletivos e não seletivos, no valor estimado de R\$ 4.750.657,68 (quatro milhões setecentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A representante alega que a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental teria sido declarada vencedora do certame em questão indevidamente, pois estaria em situação irregular junto ao Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), na data da convocação, em 02.12.2019, permanecendo em tal situação até o dia 04.12.2019, pelo que deveria ter sido considerada inabilitada.

Expõe a representante que a empresa considerada vencedora teria prestado informações falsas, ao declarar a inexistência de fatos impeditivos para a sua habilitação, mesmo estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, uma vez que teria sido incluída no Cadastro Nacional de Débitos Trabalhistas em 09.09.2019 e 19.09.2019.

Relata, ainda, que conforme a ata de realização do pregão, disponível no site COMPRASNET, o lapso temporal de análise da documentação da empresa vencedora, isto é, de 02.12.2019 a 09.12.2019, teria sido muito superior em relação às demais licitantes (menos de 24 horas), o que, em sua análise, trouxe benefícios para a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental, pois teria possibilitado sua regularização cadastral no BNDT, interferindo, assim, no resultado da licitação.

Em seguida, a empresa representante aduz que teria sido induzida a erro, pois teria elaborado planilha de custos com base nas informações prestadas pela Administração Pública, que, sob sua ótica, teria consignado a possibilidade de pagamento de salário menor do que o previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, o que teria culminado em sua desclassificação, mesmo sendo a proponente do melhor preço na disputa.

Por fim, afirma que impetrou Mandado de Segurança no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, autuado sob o n. 016049-41.2019.8.22.0002, em face de sua desclassificação do procedimento licitatório em voga.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

O corpo técnico, em sede de relatório de seletividade, ID 846638, propugnou pelo arquivamento do procedimento apuratório preliminar - PAP, em razão da ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para a realização de ação de controle, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.

Por sua vez, o Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio da DM-003/2020-GCBAA, ID 850409, determinou a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a fim de prestarem esclarecimentos, diferindo a análise do pedido de tutela inibitória para depois da instrução inicial pela unidade técnica.

Após a manifestação dos jurisdicionados, por meio do Documento n. 726/20, ID 856479, o órgão instrutivo da Corte de Contas, a teor do relatório técnico acostado aos autos sob o ID 884680, concluiu que:

#### **4. CONCLUSÃO**

107. Encerrada a análise técnica preliminar acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 067/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes – RO, por meio do Processo Administrativo n. 9950/2018/SEMA, conclui-se pela **procedência parcial** dos fatos narrados, tendo em vista que, após o exame dos elementos indiciários apresentados, constatou-se a existência da seguinte irregularidade:

##### **4.1. De responsabilidade da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A - CNPJ n. 26.921.551/0001-81, por:**

a) omitir a ocorrência de fato superveniente impeditivo de sua participação no certame, tendo em vista que estava em débito com a justiça do trabalho, em descumprimento ao art. 32, §2 da Lei 8.666/93 c/c art. 21, § 2º do Decreto Municipal n. 13.200 de 2017 c/c item 12.12.2 “c” do edital de Pregão Eletrônico 067/2019;

##### **4.2. De responsabilidade do Senhor Dário Geraldo da Silva, Pregoeiro do Município de Ariquemes, CPF n. 143.929.638-37, por:**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) habilitar empresa irregular, com débitos inscritos no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), em descumprimento ao item 12.19 do edital, c/c art. 37, caput da Constituição Federal, (princípio da legalidade, impessoalidade e eficiência), assim como, aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

108. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator que:

**a) determine** a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1º, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, acerca da irregularidade indicada na conclusão deste relatório (item 4), as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

109. **b) processe o presente** procedimento apuratório preliminar – PAP como representação nos termos dos art. 10, §1º, I e 12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO;

Submetidos os autos novamente à análise da relatoria, o magistrado de contas, por meio da DM n. 0070/2020- GCBAA, ID 887943, ao conhecer a inicial formulada como representação, indeferiu o pedido de tutela inibitória e determinou a audiência da pessoa jurídica de direito privado Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, bem como do Senhor Dário Geraldo da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ariquemes.

A unidade instrutiva, após examinar a documentação acostada aos autos pelos jurisdicionados, Documento n. 6773/20, ID 958304 e Documento n. 7358/20, ID 969574, em sua derradeira análise, ID 998268, concluiu, *in verbis*:

### 4. CONCLUSÃO

42. Diante da apreciação dos autos deste processo, sobre a representação formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, sobre possíveis irregularidades na condução da fase externa do Pregão Eletrônico n. 067/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes-RO, e ainda, observando o relatório precedente, bem como a decisão DM0070/2020-GCBAA, verifica-se que as irregularidades remanescentes foram elididas.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

43. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Conhecer da representação formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, e no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que elididas as impropriedades remanescentes, conforme exposto nos subitens 3.1 e 3.2 deste relatório;

b) Após providências de estilo, proceder como arquivamento dos autos.

Assim instruído, aportou o feito na Procuradoria-Geral de Contas para emissão de manifestação ministerial.

É o relatório.

De início, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como representação, na forma prevista no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal.

No que tange à não concessão da tutela inibitória, este órgão ministerial compartilha, pelos próprios fundamentos, do mesmo entendimento perfilhado pelo relator na bem lançada decisão monocrática DM n. 0070/2020-GCBAA, ID 887943.

De pronto, ressalte-se que a análise preventiva da Corte de Contas relativamente ao certame em voga resta prejudicada, considerando que o certame já foi finalizado e ensejou a pactuação do Contrato n. 215/20, entre o Poder Executivo de Ariquemes e a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, o qual teve vigência entre **26.02.2020 a 26.02.2021**, conforme consta no portal da transparência da municipalidade, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES Portal da Transparência					
ADITAMENTO		EMPENHOS DO CONTRATO			
Num. Contrato	Num. Proc. Adm.	Data Assinado	Data Publicado	Ano	Valor
0215/20	9950/2018	26/02/2020	06/11/2020	2020	4.080.000,00
Número detalhado	038/2020				
Vigência	26/02/2020 à 26/02/2021				
Fundamento Legal	DISPENSA				
Modalidade	DISPENSA				
Licitação					
Fornecedor	QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.				
Cnpj	26.921.551/0001-81				
Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESP. PARA SERVIÇOS DE COLETA E TRANSP				
Objeto completo	Contratação de empresa especializada para serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (Classe II-A), contemplando na área urbana resíduos seletivos e não seletivos, enquanto nas escolas pólos da área rural apenas coleta de resíduos seletivos, conforme condições, especificações e quantitativos constantes neste Termo de Referência e em seus Anexos A ao G, tendo como base a geração média mensal de 1.577,00 Toneladas/mês, visando atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Ariquemes-RO, por um período de 12 meses.				
Anexos	Download				
contrato					

A representante noticiou, em apertada síntese, as seguintes irregularidades: *i)* omissão da empresa vencedora em informar a ocorrência de fato superveniente impeditivo de sua participação no certame, dada a existência de débito junto à Justiça do Trabalho; *ii)* habilitação de empresa irregular, com débitos inscritos no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT); *iii)* desclassificação indevida da representante, visto que teria sido induzida a erro pela Administração, em razão de informações prestadas para elaboração da planilha de composição de custos, notadamente, a possibilidade de pagamento de salários para motoristas de veículos pesados abaixo do piso previsto na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

No tocante à terceira irregularidade levantada, vê-se dos autos que no exame inaugural efetuado pelo órgão instrutivo dessa Corte o apontamento foi acertadamente considerado improcedente, pelo que peço vênha para colacionar excerto daquele relatório, tendo em vista que o entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas é convergente com o da unidade técnica, veja-se:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### Análise técnica

93. Em 10 de setembro de 2019, respondendo ao pedido de esclarecimentos efetuados pela empresa Rondônia Limpeza Pública de Coleta de Resíduos Ltda., a Secretaria do Meio Ambiente SEMA expediu o Mem. n. 232/2019/SEMA (ID 856480, pág. 276-277) o qual serviu de embasamento para o pregoeiro, cujo teor transcreve-se a seguir:

a - Deve ser adotado o valor mínimo (piso) a ser pago de acordo com a Convenção Coletiva da Categoria 2019/2019 (Registro no MTE nº R0000070/2019) em sua CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO BASE DA CATEGORIA E PISOS **SALARIAL**, considerado para caminhão - definido pela Resolução CONTRAN Nº 340/2010 art. 2º § 6º II. "Motorista de Veículo Pesado" - num valor mínimo de dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos de salário base conforme Termo de Referência Anexo G - Planilha de composição de Custo e Memorial de Cálculo. Em caso de previsão salarial inferior ao piso previsto na legislação vigente o prestador de serviço deverá se adequar a cada atualização da convenção coletiva, bem como atender integralmente ao Termo de Referência, item "17.1.23 - Cumprir as obrigações de encargos trabalhistas, sociais e tributário, decorrente da execução deste contrato."

b - Conforme Convenção Coletiva da Categoria 2019/2019 (Registro no MTE nº R0000070/2019) em sua CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VALE TRANSPORTE: deve ser satisfeitas as exigências prevista no **Decreto nº 95.247/87** "Art. 7º Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito: I - seu endereço residencial; II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. § 1º A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência. § 2º O benefício firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa. § 3º A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave".- grifo nosso, ou seja, onde o valor deve ser pago mediante comprovações de deslocamento, no caso de Ariquemes de acordo com o estabelecido no PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA - "Para os empregados beneficiados com vale transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei". Ou seja, o custo é subsidiado pelo trabalhador não onerando a empresa caso o valor seja



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inferior ao descrito acima, desta forma, sugerimos ainda que o reclamante se atente ao PARÁGRAFO OITAVO: “Ajusta-se que esta condição é específica para situações onde o Transporte coletivo Urbano não existe ou não atende à rota do trabalhador e ainda, quando a **residência do trabalhador** for acima de 1 KM (Hum quilômetro) do local do trabalho, a ser comprovado via conta de energia, telefone ou água.” Com isso o valor incide quando a distância da residência do trabalhador for acima de 1 KM (Hum quilômetro) do local do trabalho, considerando a cidade de Ariquemes é impossível prever a distância que irá morar cada colaborador, não justificando a inclusão na planilha orçamentária de valor aleatório, ainda assim, numa somatória, caso fosse adotado o valor de 94,15 por trabalhador, o valor total mensal seria em muito diferido dos 5.000,00 (cinco mil reais) descrito no pedido de esclarecimento, portanto consta no Termo de Referência Anexo G – Planilha de composição de Custo e está previsto na Composição de Custo a **Despesa Administrativa**, a qual engloba para o plano de contas da empresa, sendo para efeito de formação de custo, incluso dentre outras despesas administrativas que independem do custo variável da empresa, o Seguro coletivo da empresa e Seguro de Veículos, sendo previsto mensalmente para estes fins a quantia de 15.349,14 (quinze mil trezentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos) conforme item XV do Anexo G – Composição de Custo, valor este que supre toda esta demanda inclusive demais despesas administrativas supervenientes. Ainda quanto ao auxílio alimentação o mesmo foi previsto no Anexo G - Composição de Custo sendo no valor de 380,00 (trezentos e oitenta reais) para cada trabalhador, conforme determina a Convenção Coletiva da Categoria 2019/2019 (Registro no MTE nº RO000070/2019) em sua CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

94. Verifica-se que a resposta dada pelo pregoeiro até mesmo apontou o valor que estava previsto para a função de motorista de veículo pesado que é aquele constante na Cláusula Terceira da CCT 2019/2019, registrada no MTE sob o número RO000070/2019, ou seja, R\$ **2.669,50**.

95. Caso a resposta tenha dado azo a dúvidas quando acrescentou que o salário poderia ser inferior ao previsto na legislação desde que fosse obedecido a atualização de cada convenção, deveria a empresa ter solicitado maiores esclarecimentos ou até mesmo impugnado o edital, o que não foi feito.

96. A interpretação mais adequada seria aquela que consideraria ser o piso previsto para motorista o previsto em convenção coletiva, devendo o empregador observar suas atualizações que, em regra, são anuais.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

97. A reforma trabalhista que incluiu o art. 611-A, no Decreto Lei n. 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – postulou que o negociado prevalece sobre o legislado, vejamos:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

98. Diante da resposta do pregoeiro a empresa alega ter entendido que estava autorizada a pagar salários para motoristas de veículo pesados abaixo do piso previsto na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

99. É de se estranhar, no entanto, que a empresa, assim, tenha entendido, haja vista que tal previsão estaria em desconpasso com o novo marco regulatório (reforma trabalhista) que diz que a CCT prevalece na questão salarial até sobre o legislado.

**100. Frisa-se que é de senso comum que a representante não pode alegar desconhecimento de lei**, conforme previsão do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657 de 1942: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”.

**101. Portanto, principalmente por se tratar de legislação trabalhista que a afeta rotineiramente, tendo em vista ser empregadora, deveria a representante ser conhecedora de que a reforma trabalhista posta pela Lei n. 13.467/2017 que introduziu o Art. 611-A na CLT determinou que na relação empregador e empregado, para os casos ali previstos, o negociado se sobrepõe ao legislado.**

102. No presente caso, entende-se o negociado como sendo a Convenção Coletiva de Trabalho aprovada em 2019 pelas partes representantes tanto dos empregadores quanto dos empregados.

**103. Ressalta-se que tanto o edital (item 10.2.7.1 “c”13) quanto o termo de referência (item 13.3 “c”14) do Pregão 067/2019 deixam claro que os salários admitidos deveriam estar em conformidade com as entidades de classe inerentes ao serviço.**

104. Ademais, tendo considerado que a resposta do pregoeiro aos esclarecimentos estava destoante ao previsto na legislação trabalhista, visto que pela interpretação que fez, teria permitido



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pisos salariais inferiores aos da CCT, a empresa reclamante deveria ter pedido maiores esclarecimentos ou até impugnado o edital.

105. Se procede a alegação de que o teor da resposta do pregoeiro aos pedidos de esclarecimentos figura também como regra editalícia no certame, conforme defende a representante, caberia, então, à representante ter impugnado o edital, pois segundo sua tese, a resposta ao esclarecimento não teria guardado observância com o prescrito no edital nem com as normas de trabalho que impõem que devem ser respeitados os pisos definidos em CCT registrados no MTE.

**106. Pelo exposto, somos pela improcedência da representante no que tange à alegação de ter sido induzida a erro na confecção da planilha de custos (Destaque nosso).**

À guisa de reforço, importa consignar que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia proferiu sentença, em 23.07.2020, a qual transitou em julgado em 24.09.2020, denegando o mandado de segurança impetrado pela representante, a fim de anular o procedimento licitatório em análise, sob a alegação de ter sido desclassificada ilegalmente, uma vez que o direito líquido e certo invocado não restou demonstrado.<sup>1</sup>

No que toca às irregularidades que giram em torno da situação da empresa vencedora junto ao BNDT, elencadas alhures nos itens “i)” e “ii)”, tenho por assaz pertinente e esclarecedora a mais recente manifestação do corpo técnico, razão pela qual corroboro o posicionamento externado no percuciente relatório de análise de defesa, ID 998268, por seus próprios fundamentos, calhando, por medida de economia, transcrever excerto dessa análise:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

8. Verifica-se que a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A e Dário Geraldo da Silva apresentaram manifestações através dos protocolos n. 6773/20 e 7358/20, respectivamente.

9. Importa ressaltar ainda, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro –LINDB, passou por recente modificação, através da Lei n. 13.655/2018, e em seu art. 22, § 2º, observa-se o seguinte:

---

<sup>1</sup> Informações extraídas do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia referente ao acompanhamento do Processo n. 7016049-41.2019.8.22.0002.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

*“Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”*

10. Assim, em observância ao citado acima, foi emitido relatório de imputações através do sistema da Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJe, deste Tribunal, para os envolvidos, como forma de subsidiar o julgador na deliberação e dosimetria da sanção que porventura, venha a ser aplicada aos responsabilizados.

11. O referido relatório de imputações foi anexado ao Processo de Contas eletrônico -PCe(ID 991449).

12. Desta feita, passa-se ao exame das questões suscitadas na derradeira análise, bem como, na decisão DM0070/2020-GCBAA, em confronto com as justificativas apresentadas.3.1.

### **Da irregularidade exposta no item IV decisão DM0070/2020-GCBAA**

13. A citada impropriedade refere-se a *“omitir a ocorrência de fato superveniente impeditivo de sua participação no certame, tendo em vista que estava em débito com a justiça do trabalho...”*.

14. Foi apontada como responsável pela irregularidade acima, empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, vencedora do certame.

15. Como já relatado, a empresa apresentou manifestação através do protocolo n. 6773/20.

16. Na manifestação (ID 958304), o representante da empresa aduz, de maneira resumida, que: i. a inscrição da empresa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas -BNDT foi irregular, posto que os débitos foram quitados tempestivamente; ii. por equívoco exclusivo do órgão jurisdicional, foram enviados para inscrição no BNDT; iii. o juízo da vara de trabalho de Quirinópolis -TRT 18ª Região extinguiu a execução do processo 0010130-97.2018.5.18.0129 por sentença em 02/04/2019; iv. o juízo da vara de trabalho de Valparaíso de Goiás -TRT 18ª Região extinguiu a execução do processo 0011611-50.2018.5.18.0241 em 13/11/2019; v. que o equívoco se deu em razão de pagamento dos honorários periciais, contudo, foram pagos devidamente pela empresa de maneira tempestiva; vi. que os autos foram arquivados, sem que a secretaria da vara de trabalho procedesse com a baixa na inclusão dos dados da empresa no BNDT; vii. tendo em vista a extinção da execução dos processos, não tinha conhecimento da inscrição indevida da empresa no BNDT; viii. que não pode ser penalizada por erro do judiciário, e colaciona jurisprudência a respeito do assunto.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

17. Em análise, os processos trabalhistas mencionados pela defendente (0010130-97.2018.5.18.0129 e 0011611-50.2018.5.18.0241) em que figura como parte reclamada são justamente aqueles citados pela representante Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, em sua manifestação (pag. 5; ID 846580; aba “Arquivos Eletrônicos”), quando de sua petição pela inabilitação da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, sob a alegação de que, em tese, esta última não teria cumprido com os requisitos de regularidade trabalhista.

18. Observa-se que a justificante apresentou cópia dos aludidos processos trabalhistas n. 0010130-97.2018.5.18.0129 e 0011611-50.2018.5.18.0241, pontos centrais da discussão.

19. **No que tange ao processo n. 0010130-97.2018.5.18.0129** da vara de trabalho de Quirinópolis –TRT 18ª Região, **nota-se, como mencionado pela defendente, expediente relativo ao encerramento da execução, datado de 02/04/2019** (pag. 209; ID 958305; aba “Juntados/Apensados”, protoc. 6773/20).

20. Ainda, como relatado também pela justificante, **observa-se que fora informado no aludido processo, que a sentença proferida teria sido omissa quanto aos honorários periciais** (pag. 210; ID 958305; aba “Juntados/Apensados”, protoc. 6773/20).

21. **Por conta disso, novo despacho foi prolatado, em 05/09/19, arbitrando os honorários periciais em R\$ 2.000,00** (pag. 212; ID 958305; aba “Juntados/Apensados”, protoc. 6773/20), com vencimento em 09/10/2019, **sendo pago pela justificante em 19/09/2019 conforme documentos acostados nos autos** (pag. 215-217; ID 958305; aba “Juntados/Apensados”, protoc. 6773/20).

22. Por fim, **verifica-se o pedido realizado pela justificante à vara de trabalho de Quirinópolis –TRT 18ª Região, para retirada de sua inscrição no BNDT que fora realizada indevidamente, tendo em vista o encerramento da execução do processo n. 0010130-97.2018.5.18.0129, e o pagamento dos honorários periciais de maneira tempestiva** (pag. 221; ID 958305; aba “Juntados/Apensados”, protoc. 6773/20).

23. **Observa-se que o citado pedido foi realizado em 02/12/2019, quando da ciência de sua inscrição no BNDT, como relatado pela justificante.**

24. **Em consulta ao sistema PJe do TRT-18ª Região, verifica-se informação com relação a exclusão dos dados da defendente do BNDT, ocorrida em 03/12/2019** (pag. 261; ID 998129; aba “Arquivos Eletrônicos”).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

25. **Com relação ao processo n. 0011611-50.2018.5.18.0241** da vara de trabalho de Valparaíso de Goiás –TRT 18ª Região, da mesma forma, **observa-se expediente atinente a extinção da execução, datado de 13/11/2019, em função do pagamento realizado** (pag. 273; ID 958305; aba “Juntados/Apensados”, protoc. 6773/20).

26. **Consta também, pedido realizado pela justificante** à vara de trabalho de Valparaíso de Goiás –TRT 18ª Região, **para retirada de sua inscrição no BNDT que fora realizada indevidamente, datado de 02/12/2019, tendo em vista a extinção da execução do processo n. 0011611-50.2018.5.18.0241 como exposto** (pag. 279; ID 958305; aba “Juntados/Apensados”, protoc. 6773/20).

27. **Diante das petições apresentadas, em função do encerramento dos citados processos trabalhistas, nota-se que a justiça do trabalho emitiu expediente informando sobre a retirada do nome da defendente do BNDT, em 02/12/2019** (pag. 281; ID 958305; aba “Juntados/Apensados”, protoc. 6773/20), **referente ao processo 0011611-50.2018.5.18.0241, e em 03/12/2019 referente ao processo 0010130-97.2018.5.18.0129** (pag. 261; ID 998129; aba “Arquivos Eletrônicos”).

28. **Todavia, a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A observou restrição com relação ao seu nome, mesmo após a prolação do expediente citado acima, e desta forma, fez novo requerimento, na data de 04/12/2019, no processo 0011611-50.2018.5.18.0241**(pag. 282; ID 958305; aba “Juntados/Apensados”, protoc. 6773/20).

29. **Após, a justiça do trabalho emitiu novo expediente informando sobre a retirada do nome da defendente do BNDT, em 04/12/2019** (pag. 284; ID 958305; aba “Juntados/Apensados”, protoc. 6773/20).

30. **Desta feita, pelo que se vislumbra dos documentos aportados aos autos, verifica-se que assiste razão a ora defendente, uma vez que, quando de sua participação no processo licitatório em epígrafe, diante dos elementos probatórios, a mesma não tinha pendências trabalhistas no que se refere aos processos n. 0010130-97.2018.5.18.0129 e 0011611-50.2018.5.18.0241, vez que estavam com suas execuções encerradas, ante a quitação por parte da defendente, dos débitos trabalhistas, e que seu nome fora inscrito no BNDT por equívoco da justiça do trabalho, que ao ser provocada, procedeu com a retirada da inscrição da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A do citado banco.**

31. **Assim, não se vislumbram elementos de convicção que permitam afirmar que a justificante tenha omitido fato impeditivo sobre de sua participação no certame, uma vez que, o**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**possível fato gerador para que a mesma pudesse estar débito com a justiça do trabalho, no que tange aos processos mencionados, no momento de sua habilitação, não existiam, posto que os débitos com a justiça do trabalho estavam quitados e as execuções encerradas.**

32. Ao que parece, tão logo soube da inscrição equivocada de seu nome no BNDT, tomou providências no sentido de provocar a justiça do trabalho para resolução da situação.

33. Assim, diante do decorrido acima, considera-se superada e presente irregularidade.

### **3.2. Da irregularidade exposta no item V decisão DM0070/2020-GCBAA.**

34. A citada impropriedade refere-se a “habilitar empresa irregular, com débitos inscritos no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT)...”.

35. Foi apontado como responsável pela irregularidade acima, o agente Dário Geraldo da Silva, pregoeiro à época, apresentando sua manifestação sob protocolo n. 7358/20.

36. Em sua manifestação (ID 969574), o defendente acima citado relata, em suma, que: i. a representante inconformada com sua inabilitação, e tentou atrapalhar o bom andamento da licitação; ii. os procedimentos adotados durante as fases do certame, obedeceram estritamente os termos do edital e legislação pertinente; iii. todas as licitantes foram tratadas de maneira igualitária, e nas análises foram auxiliados pela SEMA e procuradoria jurídica; iv. com relação a representada, à época, o SICAF apresentou o registro de certidão trabalhista válida até 13/12/2019, portanto, regular; v. para tomada de decisão, realizou estudo de diversos julgados para tomada de decisão.

37. Todavia, como já relatado, a empresa apresentou manifestação através do protocolo n. 6773/20.

**38. Observa-se que esta irregularidade foi apontada, por consequência lógica da primeira inconsistência, já analisada no subitem anterior deste relatório.**

39. Assim, tendo em vista que a irregularidade debatida anteriormente encontra-se superada, uma vez que a empresa não estava em débito com a justiça do trabalho quando de sua participação no certame em epígrafe, conseqüentemente, não haveria habilitação irregular da empresa em questão, por parte do agente Dário Geraldo da Silva.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

40. Logo, tendo em vista que o saneamento da primeira irregularidade discutida elide também a presente irregularidade, desnecessária a análise dos argumentos apresentados pelo defendente.

**41. Desta forma, diante do exposto, considera-se superada esta impropriedade** (Destaque nosso).

Como é sabido, a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT não deve ser considerada como uma obrigação puramente formal, de mera apresentação da documentação atinente à regularidade trabalhista, mas como a comprovação do atendimento efetivo da exigência prevista em lei para a contratação com a Administração Pública, requisito este que inclusive deve ser mantido pelo contratado não apenas durante a fase de habilitação, mas durante toda a execução.

Ocorre que, *in casu*, tal qual entendeu a unidade técnica, restou evidenciado nos autos que a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A foi inscrita no cadastro do Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas equivocadamente pelo Tribunal Regional do Trabalho, pois na data em que fora convocada para apresentar documentação apta a comprovar sua habilitação, ou seja, em 02.12.2019, os débitos estavam quitados e as execuções extintas,<sup>2</sup> o que comprova sua regularidade trabalhista, pelo que não se vislumbra omissão da referida empresa em informar a ocorrência de fato superveniente impeditivo de sua participação no certame.

Quanto ao tempo despendido para análise da documentação apresentada pela empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, na fase de habilitação, observa-se que o pregoeiro remeteu o procedimento a Procuradoria-Geral do Município de Ariquemes, objetivando constatar a real situação da licitante junto ao BNDT, já que a própria representante, naquela ocasião, levantou a possibilidade da referida empresa estar inadimplente em face de sentença transitada em julgado no âmbito da Justiça do Trabalho.

---

<sup>2</sup> Processo n. 0010130-97.2018.5.18.0129: débito quitado em 19.09.2019. Processo n. 0011611-50.2018.5.18.0241: extinção da execução em 13.11.2019, em razão do pagamento do débito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nesse ponto, é pertinente registrar que o § 3º do art. 26 do Decreto n. 5.450/2005, que regulamentava o pregão na forma eletrônica à época da licitação em questão, previa que o pregoeiro poderia, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas, viabilizando à Administração Pública empreender uma análise efetiva dos aspectos envolvidos.

Tal prerrogativa, atualmente prevista no art. 47 do vigente Decreto n. 10.024/2019, ao flexibilizar a atuação dos agentes públicos e possibilitar a realização de saneamentos e diligências, objetiva privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado e da ampla competitividade, bem como da obtenção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua em uma licitação.

Nessa senda, importante trazer a lume o ensinamento de Sérgio Ferraz e Adílson Abreu Dallari<sup>3</sup> acerca da incidência do princípio da verdade material nos procedimentos administrativos, reforçando, assim, a ideia de que a realização de diligências e saneamentos são permitidas no bojo do procedimento licitatório, desde que não acarrete violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, **no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material**. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

**A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento (Destaque nosso).**

---

<sup>3</sup> FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. **Processo Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A propósito, consigna-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a Administração Pública deve promover diligências, durante o trâmite do certame, ao constatar incertezas sobre atendimento pelos licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente aquelas que envolvam critérios e atestados que objetivem comprovar a habilitação das empresas em disputa, *ipsis litteris*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. **INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.**

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

**2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.**

**3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (Acórdão n. 3418/2014 – Plenário. Processo n. 019.851/2014-6. Relator Ministro Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 03.12.2014) (Destaque nosso).**

Outrossim, o TCU, considera que caracteriza inobservância de sua jurisprudência a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligências.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Acórdão n. 2873/2014 – Plenário. Processo 018.655/2014-9. Relator Ministro Augusto Sherman. Data da Sessão: 29.10.2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro durante a fase de habilitação, com vistas a sanar o erro evidenciado, têm amparo do item 26.3 do edital do certame em voga,<sup>5</sup> conforme se verifica no documento constante dos autos, pág. 84, ID 846589.

Por fim, ressalta-se que é facultado à comissão de licitação solicitar a colaboração de outros profissionais, a fim de realizar exame de matéria que não seja de seu domínio, cujo parecer técnico poderá ser adotado no momento da tomada de decisão, tal como fez o pregoeiro do certame em questão, que submeteu o procedimento licitatório à competente análise da Procuradoria-Geral da municipalidade.<sup>6</sup>

Dessa maneira, as irregularidades noticiadas não se sustentam, em razão do que, na mesma senda da manifestação da unidade instrutiva, opina esta Procuradoria-Geral de Contas no sentido de que a Corte de Contas conheça da representação para, no mérito, considerá-la **improcedente**.

É o parecer.

Porto Velho, 07 de abril de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

---

<sup>5</sup> **26.3.** Ao Pregoeiro ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

<sup>6</sup> FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 292.

Em 7 de Abril de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS